

LEINº 50+3 DE 94 DE mais

DE 19 89

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Poderão ser instituídos, nas Comarcas da Capital e do Interior, Juizados Especiais de Pequenas Causas, con sideradas as necessidades e as conveniências de ordem administrativo-judiciárias.

Art. 2º - Destinar-se-ão, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, ao processamento e ao julgamento, por opção do autor, de causas de reduzido valor econômico, na conformidade do que define o Art. 3º da Lei Federal nº 7 244, de 07 de novembro de 1 984.

Art. 39 - O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, mediante Resolução, criará, em cada Comarca, tantos Juizados Especiais de Pequenas Causas quantos reconhecer indispensáveis à conveniente administração da Justiça.

CAPÍTULO II OS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 49 - Comporão, em cada Comarca, o sistema de Juizados Especiais de Pequenas Causas:

I - Órgãos de Conciliação e Julgamento

II - Colégio Recursal.

SECÇÃO I

OS ÓRGÃOS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 5º - Cada Órgão de Conciliação e Julgamen to será constituído de um Juiz de Direito Diretor e de, no máximo, 03 (três) Conciliadores, estes na condição de Auxiliares da Justiça.

Art. 69 - O Juiz de Direito Diretor será designado pe lo Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Os Conciliadores serão designados pelo Tribunal de Justiça e escolhidos dentre bacharéis em di reito devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 89 - Cada conciliador exercerá suas fun - ções pelo período de 02 (dois) anos, admitida a recondução, uma única vez.

Parágrafo Único - É assegurada, a cada Auxiliar da Justiça, gratificação mensal em valor fixado pelo Poder \underline{E} xecutivo.

Secção II O COLÉGIO RECURSAL

Art. 9º - Serão constituídos, em cada Comarca' onde existirem Juizados Especiais de Pequenas Causas, um ou mais Colégios Recursais, cada qual composto de 03 (três) Juízes de Direito, todos eles em primeiro grau de jurisdi - ção, reunidos na Sede do Juizado.

Art. 10 - Os membros do Colégio Recursal serão designados pelo Tribunal de Justiça e exercerão suas fun - ções sem prejuízo das atividades do juízo de que sejam titulares.

Art. 11 - Os Colégios Recursais, nas Comarcas' onde inexista número suficiente de juízes para as respectivas composições, serão constituídos mediante a designação de magistrados com exercício nas Comarcas circunvizinhas.

CAPÍTULO III DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 12 - Os Árbitros serão escolhidos pelas par tes, dentre bacharéis em direito indicados pelo Conselho Sec cional da Ordem dos Advogados do Brasil.

WX

Art. 13 — As atividades de Árbitro serão exec \underline{u} tados gratuitamente, considerados relevantes os serviços por eles prestados à Justiça.

CAPÍTULO IV

DA CURADORIA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 14 - Os Curadores necessários serão desig nados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 15 - A assistência judiciária será presta da pela Procuradoria de Defensoria Pública, através de Procuradores de Estado, indicados pela Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO V

OS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 16 - Enquanto não criados por lei e convenientemente preenchidos os cargos de Auxiliares da Justiça imprescindíveis a cada Juizado Especial, serão supridas as necessidades de recursos humanos, por serventuários da Justiça designados:

I - Na Comarca da Capital - pelo Corregedor Ge

ral da Justiça.

II - Nas Comarcas do Interior - Pelo Juiz de Direito Diretor do Foro ou Titular, conforme o caso.

Art. 17 - Poderão ser exercidas as funções de Auxiliares da Justiça, nos Juizados Especiais de Pequenas 'Causas, por servidores dos demais Poderes, especialmente ce didos.

Art. 18 - A Corregedoria Geral da Justiça poderá promover curso de treinamento destinado aos que servirem nos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

CAPÍTULO VI O FUNCIONAMENTO

Art. 19 - O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, disporá sobre o local, os horários e as condições especiais de funcionamento de Juizados Especiais de Pequenas Causas.

CAPÍTULO VII AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20 - Os Juizados Especiais de Pequenas Ca \underline{u} sas poderão funcionar no horário noturno.

Art. 21 - Os Juizados Especiais de Pequenas Ca \underline{u} sas, durante o ano de 1 989, serão apenas instalados na Co-marca da Capital a título de experiência.

Art. 22 - É fixada em 02 (dois) salários míni - mos de referência a gratificação mensal atribuída a cada Conciliador, e,01 (um) salário mínimo de referência a cada Auxiliar da Justiça previsto no Capítulo retro.

Art. 23 - É aberto Crédito Especial, no importe de NCZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), destinado ao atendimento das despesas indispensáveis à instalação, na Comarca da Capital, dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 24 de moio de 1 989, 101º da República.

DACIR LOPES DE ANDRADE

Luciano Jorge Peixoto